

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 92518/2024 Cód. Verificador: 3KHXUI3V

**Requerente:** 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04  
**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL Nº 560  
**Cidade:** Araucária  
**Bairro:** ESTACAO  
**Fone Res.:** 41999777151  
**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - VETO A PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 14/06/2024 14:28  
**Previsão:** 15/06/2024

**CEP:** 83.705-174  
**Estado:** PR

**Fone Cel.:** (41) 99977-7151



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

### Anexos

OFÍCIO\_2843\_2024 (1).pdf  
PA 81443-2024 - PARECER PGM 739-2024 e Razões de Veto.pdf  
PA 81443.24 VETO PL 369.23.pdf

### Observação

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria parlamentar.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

*Requerente*

AMANDA VERHAGEM DE MOURA

*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92518/2024

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria parlamentar.

Araucária, 14/06/2024 14:28

AMANDA VERHAGEM DE MOURA



Processo nº 92518/2024

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria parlamentar.

Araucária, 14/06/2024 14:28

AMANDA VERHAGEM DE MOURA  
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81443/2024**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**  
**VETO AO PROJETO DE LEI N° 369/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 129/2024, referente ao Projeto de Lei nº 369/2023, de autoria parlamentar, que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, na rede pública de saúde do município de Araucária, visando a proteção da saúde materna e fetal. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto, ao exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de



## **Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS**

Importante colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA a respeito do Projeto em análise:

(...)

*A oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal, como determina a Lei Federal nº 14.598 de 14 de junho de 2023, não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade. Dessa forma, é difícil afirmar que a oferta da ecocardiografia fetal como exame de rotina do pré-natal possa reduzir a mortalidade neonatal. Não existe recomendação da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, não sendo preconizado realização universal para gestantes de risco habitual e intermediário, conforme Linha Guia Materno-infantil da Secretaria de Estado do Paraná. Faz-se necessário e urgente o alinhamento da Lei com as recomendações científicas vigentes, sendo recomendada a imediata revisão e reedição com adequado alinhamento científico.*

*Existe necessidade de garantia da realização dos exames preconizados e também da realização de ecocardiografia fetal nas gestantes com risco, conforme apontado pela literatura. Existe recomendação pela Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal do aprimoramento da ecografia morfológica para avaliação cardíaca, sendo uma metodologia com viabilidade de aplicação para o município. Ressalta-se que a realização de ecocardiografia fetal deve ocorrer entre 18 e 28 semanas, sendo imprescindível a garantia da realização para pacientes elegíveis pela literatura atual.*

*Considerando que tanto a ultrassonografia transvaginal quanto a ultrassonografia abdominal, assim como a ecocardiografia fetal, são atos médicos que envolvem treinamento apurado e representam custos para o sistema de saúde, é fundamental que sejam realizados em momentos oportunos e indicações precisas a fim de garantir o melhor cuidado para as pessoas grávidas e a custo-efetividade para a gestão dos recursos públicos em saúde. Recomenda-se o veto total, pois causará impacto negativo na assistência, não apresentando respaldo científico suficiente, com relação à custo-efetividade, bem como com o risco de iatrogenias. Havendo necessidade de alinhamento do posicionamento do município com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como também com as determinações do Ministério da Saúde.*

Verifica-se que o Projeto em tela visa exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.



**Sobre o tema, prescreve a Constituição Federal:**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...).**

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 200.** **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:

**I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;**

**No mesmo sentido estabelece a Constituição do Paraná:**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:



Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.  
(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, entra em conflito com a previsão dos artigos 19-Q e 19-R da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, por pretender interferir na lista de procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica do Sistema Único de Saúde, o que termina por invadir competência exclusiva da União para legislar.

(...)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

(...)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

Conforme explicado pela SMSA, a oferta sistemática de ecocardiografia fetal no pré-natal, conforme a Lei Federal nº 14.598/2023, carece de respaldo nas diretrizes científicas atuais. Isso porque a legislação, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011, confere ao Ministério da Saúde a competência para determinar procedimentos no SUS com base em evidências científicas. Além disso, a prestação de serviços de saúde, incluindo ecocardiogramas fetais, deve obedecer aos protocolos do SUS, uniformemente definidos pela União. Assim, a implementação indiscriminada desse exame no pré-natal, sem embasamento técnico adequado, pode prejudicar a eficiência das políticas de saúde e a alocação correta de recursos públicos.

Ainda, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:



**Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:**

**I - a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;**

**II - a assistência à saúde;**

**III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;**

**IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;**

**V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;**

**VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:**

**a) a saúde da mulher e suas prioridades; (...)**

**Sobre o tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. - Representação acolhida.**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2007, publicação da súmula em 15/08/2007).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.** Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional. **Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de víncio de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. **Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).** Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Além disso, a análise revela que o Projeto em questão, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal, abordando uma questão que se enquadra na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, conforme estabelecido no inciso XII do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde. Além disso, o Projeto também se insere na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas abrangentes de atendimento e procedimentos relacionados à saúde, de acordo com o inciso I do art. 200 da Constituição da República e o inciso XII do art. 13 da Constituição do Paraná.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

(...)

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:*



**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

**V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

(...)

**Art. 56 Ao Prefeito compete:**

(...)

**X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

**XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que os seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência em Projetos de Lei semelhantes:

*Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os municípios. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)*

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de constitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Cumpre observar, que o estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transscrito:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a **Lei Municipal de Araucária**, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)*

*(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição*



da República, norma de reprodução obrigatória (...)  
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois **cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 369/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; bem como, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 369/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária



## PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81443/2024

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

### PARECER PGM N° 739/2024

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria do Poder Legislativo, o qual institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Conforme Ofício nº 129/2024, o projeto foi aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 14 e 21 de maio de 2024.

O Projeto de Lei nº 369/2023 consta nos autos.

Vieram os autos para análise e parecer desta PGM.

#### ANÁLISE JURÍDICA

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, na rede pública de saúde do município de Araucária, visando a proteção da saúde materna e fetal. Contudo, a **proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) O Projeto, ao exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011);**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**



**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS**

Importante colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA a respeito do Projeto em análise:

(...)

*A oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal, como determina a Lei Federal nº 14.598 de 14 de junho de 2023, não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade. Dessa forma, é difícil afirmar que a oferta da ecocardiografia fetal como exame de rotina do pré-natal possa reduzir a mortalidade neonatal. Não existe recomendação da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, não sendo preconizado realização universal para gestantes de risco habitual e intermediário, conforme Linha Guia Materno-infantil da Secretaria de Estado do Paraná. Faz-se necessário e urgente o alinhamento da Lei com as recomendações científicas vigentes, sendo recomendada a imediata revisão e reedição com adequado alinhamento científico.*

*Existe necessidade de garantia da realização dos exames preconizados e também da realização de ecocardiografia fetal nas gestantes com risco, conforme apontado pela literatura. Existe recomendação pela Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal do aprimoramento da ecografia morfológica para avaliação cardíaca, sendo uma metodologia com viabilidade de aplicação para o município. Ressalta-se que a realização de ecocardiografia fetal deve ocorrer entre 18 e 28 semanas, sendo imprescindível a garantia da realização para pacientes elegíveis pela literatura atual.*

*Considerando que tanto a ultrassonografia transvaginal quanto a ultrassonografia abdominal, assim como a ecocardiografia fetal, são atos médicos que envolvem treinamento apurado e representam custos para o sistema de saúde, é fundamental que sejam realizados em momentos oportunos e indicações precisas a fim de garantir o melhor cuidado para as pessoas grávidas e a custo-efetividade para a gestão dos recursos públicos em saúde. Recomenda-se o voto total, pois causará impacto negativo na assistência, não apresentando respaldo científico suficiente, com relação à custo-efetividade, bem como com o risco de iatrogenias. Havendo necessidade de alinhamento do posicionamento do município com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como também com as determinações do Ministério da Saúde.*



Verifica-se que o Projeto em tela visa exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.

Sobre o tema, prescreve a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a Constituição do Paraná:

*Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência



legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*  
(...)

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Além disso, entra em conflito com a previsão dos artigos 19-Q e 19-R da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, por pretender interferir na lista de procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica do Sistema Único de Saúde, o que termina por invadir competência exclusiva da União para legislar.

(...)  
*Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

(...)  
*§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:*

*I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*

*Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.*

Conforme explicado pela SMSA, a oferta sistemática de ecocardiografia



fetal no pré-natal, conforme a Lei Federal nº 14.598/2023, carece de respaldo nas diretrizes científicas atuais. Isso porque a legislação, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011, confere ao Ministério da Saúde a competência para determinar procedimentos no SUS com base em evidências científicas. Além disso, a prestação de serviços de saúde, incluindo ecocardiogramas fetais, deve obedecer aos protocolos do SUS, uniformemente definidos pela União. Assim, a implementação indiscriminada desse exame no pré-natal, sem embasamento técnico adequado, pode prejudicar a eficiência das políticas de saúde e a alocação correta de recursos públicos.

Ainda, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

**Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:**

**I - a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;**

**II - a assistência à saúde;**

**III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;**

**IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;**

**V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;**

**VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:**

**a) a saúde da mulher e suas prioridades; (...)**

**Sobre o tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. - Representação acolhida.**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2007, publicação da súmula em 15/08/2007).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional. Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88.**



*Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88). Ação julgada procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Além disso, a análise revela que o Projeto em questão, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal, abordando uma questão que se enquadra na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, conforme estabelecido no inciso XII do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde. Além disso, o Projeto também se insere na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas abrangentes de atendimento e procedimentos relacionados à saúde, de acordo com o inciso I do art. 200 da Constituição da República e o inciso XII do art. 13 da Constituição do Paraná.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é **inconstitucional**.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

(...)

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

(...)

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

*XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que os seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo



inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

*Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impõe à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os municípios. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de constitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual).** Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a constitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Cumpre observar, que o estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou **inconstitucional a Lei Municipal de Araucária**, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE**



CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL - INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE - VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO - PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI N° 0065305-46.2019.8.16.0000) - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)

(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 369/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; bem como, gera aumento de



**despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

### **CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo padece de vícios de inconstitucionalidade, esta Procuradoria-Geral opina pelo voto ao Projeto de Lei.

Seguem os autos à **SMGO** para demais providências.

**É o Parecer.**

Araucária, 11 de junho de 2024.



Simon Gustavo Caldas de Quadros  
**Procurador-Geral do Município**  
OAB/PR 23.423

Agatha Louisie Frederico  
**Subprocuradora-geral do Município**  
OAB/PR 72.255



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81443/2024**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 369/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 129/2024, referente ao Projeto de Lei nº 369/2023, de autoria parlamentar, que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, na rede pública de saúde do município de Araucária, visando a proteção da saúde materna e fetal. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

**1) O Projeto, ao exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011);**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de**



## **Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS**

Importante colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA a respeito do Projeto em análise:

(...)

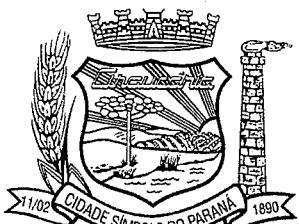
*A oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal, como determina a Lei Federal nº 14.598 de 14 de junho de 2023, não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade. Dessa forma, é difícil afirmar que a oferta da ecocardiografia fetal como exame de rotina do pré-natal possa reduzir a mortalidade neonatal. Não existe recomendação da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, não sendo preconizado realização universal para gestantes de risco habitual e intermediário, conforme Linha Guia Materno-infantil da Secretaria de Estado do Paraná. Faz-se necessário e urgente o alinhamento da Lei com as recomendações científicas vigentes, sendo recomendada a imediata revisão e reedição com adequado alinhamento científico.*

*Existe necessidade de garantia da realização dos exames preconizados e também da realização de ecocardiografia fetal nas gestantes com risco, conforme apontado pela literatura. Existe recomendação pela Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal do aprimoramento da ecografia morfológica para avaliação cardíaca, sendo uma metodologia com viabilidade de aplicação para o município. Ressalta-se que a realização de ecocardiografia fetal deve ocorrer entre 18 e 28 semanas, sendo imprescindível a garantia da realização para pacientes elegíveis pela literatura atual.*

*Considerando que tanto a ultrassonografia transvaginal quanto a ultrassonografia abdominal, assim como a ecocardiografia fetal, são atos médicos que envolvem treinamento apurado e representam custos para o sistema de saúde, é fundamental que sejam realizados em momentos oportunos e indicações precisas a fim de garantir o melhor cuidado para as pessoas grávidas e a custo-efetividade para a gestão dos recursos públicos em saúde. Recomenda-se o veto total, pois causará impacto negativo na assistência, não apresentando respaldo científico suficiente, com relação à custo-efetividade, bem como com o risco de iatrogenias. Havendo necessidade de alinhamento do posicionamento do município com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como também com as determinações do Ministério da Saúde.*

Verifica-se que o Projeto em tela visa exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.**



Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...).**

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 200. Ao sistema único de saúde compete,** além de outras atribuições, nos termos da lei:

**I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;**

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

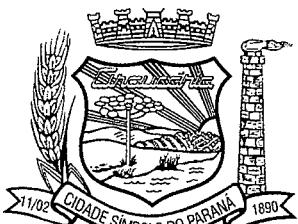
**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:



*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

**§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**  
(...)

**Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

Além disso, entra em conflito com a previsão dos artigos 19-Q e 19-R da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, por pretender interferir na lista de procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica do Sistema Único de Saúde, o que termina por invadir competência exclusiva da União para legislar.

(...)

**Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.**  
(...)

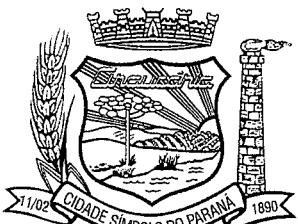
**§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:**

**I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;**

**Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.**

Conforme explicado pela SMSA, a oferta sistemática de ecocardiografia fetal no pré-natal, conforme a Lei Federal nº 14.598/2023, carece de respaldo nas diretrizes científicas atuais. Isso porque a legislação, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011, confere ao Ministério da Saúde a competência para determinar procedimentos no SUS com base em evidências científicas. Além disso, a prestação de serviços de saúde, incluindo ecocardiogramas fetais, deve obedecer aos protocolos do SUS, uniformemente definidos pela União. Assim, a implementação indiscriminada desse exame no pré-natal, sem embasamento técnico adequado, pode prejudicar a eficiência das políticas de saúde e a alocação correta de recursos públicos.

Ainda, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:



**Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:**

- I - a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;**
- II - a assistência à saúde;**
- III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;**
- IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;**
- V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;**
- VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:**
  - a) a saúde da mulher e suas prioridades; (...)**

**Sobre o tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

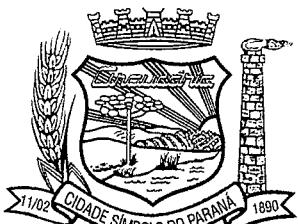
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** - *Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.* - Representação acolhida.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2007, publicação da súmula em 15/08/2007).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.** Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional. **Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de víncio de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. **Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).** Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Além disso, a análise revela que o Projeto em questão, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal, abordando uma questão que se enquadra na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, conforme estabelecido no inciso XII do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde. Além disso, o Projeto também se insere na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas abrangentes de atendimento e procedimentos relacionados à saúde, de acordo com o inciso I do art. 200 da Constituição da República e o inciso XII do art. 13 da Constituição do Paraná.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:*



**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

**V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

(...)

**Art. 56 Ao Prefeito compete:**

(...)

**X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

**XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que os seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

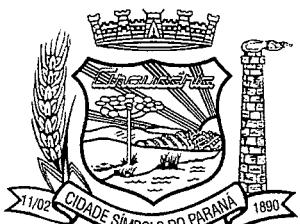
Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

*Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os municípios. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)*

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de **inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Cumpre observar, que o estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transrito:

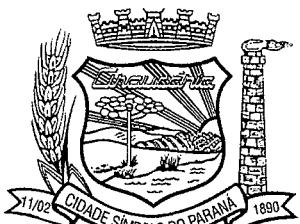
*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a **Lei Municipal de Araucária**, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)*

*(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição*



*da República, norma de reprodução obrigatória (...)*

*(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)*

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois **cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 369/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; bem como, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 369/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



OFÍCIO EXTERNO Nº 2843/2024 | PROCESSO Nº 91978/2024

Araucária, 13 de junho de 2024.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023 - PA 81443/24.**

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria parlamentar, que Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2024 14:18:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/p6666c7b6fc04f9>  
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044)515569-988) EM 14/06/2024 14:18:03-00-03



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691

[franciele@araucaria.pr.gov.br](mailto:franciele@araucaria.pr.gov.br)

Documento Assinado Digitalmente em 14/06/2024 14:18:51 por **Franciele de Souza Metka Grebos** na Pedro Druscz, 111, 4º Andar - Centro CEP 83702 080 - Araucária / PR



Processo nº 92518/2024

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 14/06/2024 16:09

SILVIA DIAS CORREIA  
CMA - PRESIDENTE

## Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PA 81443.24 VETO PL 369.23.pdf, enviado as 10:09hrs do dia 18/06/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenjur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

### Informações da Mensagem de E-mail:

#### Assunto:

Envio de Arquivos por Email

#### Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023 recebido na 139ª Sessão Ordinária no dia 18.06.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em plenário na 139<sup>a</sup> sessão ordinária do dia 18/06/2024, e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 18 de Junho de 2024.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2024 11:33:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p66719ab9eeeb4>.  
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809 289-34) EM 18/06/2024 11:33





Processo nº 92518/2024

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme Procedimento Regimental.

Araucária, 18/06/2024 14:22

HUGO EDUARDO DE GOSS  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo nº 92518/2024

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 95/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (01/07)

Araucária, 20/06/2024 09:15

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

### PARECER N° 95/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 369/2023**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.”

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro que “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.”

O Executivo em seu Veto alegou que o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, viola o Princípio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica e contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o breve relatório.

#### II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33:03 00:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alende.net/tp6682a225a62d2>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 01/07/2024 09:33





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do voto. O presente projeto de lei visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária. Essa medida tem como objetivo principal a detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, proporcionando cuidados adequados para saúde materna e fetal.

O ecocardiograma fetal é altamente eficaz na detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, que são malformações do coração que podem ser graves e necessitar de intervenção médica imediata após o nascimento. Essa detecção precoce permite um planejamento adequado do parto e dos cuidados neonatais. Permite avaliar não apenas a estrutura do coração do feto, mas também a função cardíaca em tempo real. Isso é fundamental para identificar qualquer comprometimento funcional que possa afetar o desenvolvimento fetal e as decisões médicas subsequentes. Se uma anomalia

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580  
Fone: (41) 3641-5200 - [www.araucaria.pr.leg.br](http://www.araucaria.pr.leg.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33:03-03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.ataende.net/tp6682a225a62d2>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 01/07/2024 09:33





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

cardíaca for detectada, o ecocardiograma fetal ajuda os médicos a planejar cuidados especializados, incluindo a possível necessidade de intervenções médicas ou cirúrgicas imediatas após o nascimento. Isso pode melhorar significativamente o prognóstico e a sobrevida do bebê.

Em gestações de alto risco, como aquelas com histórico familiar de anomalias cardíacas, uso de medicamentos que possam afetar o desenvolvimento fetal ou outras condições maternas específicas, o ecocardiograma fetal é frequentemente utilizado para monitorar o desenvolvimento cardíaco do feto ao longo da gestação.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto. Em resumo, o ecocardiograma fetal desempenha um papel crucial no pré-natal ao permitir a detecção precoce de anomalias cardíacas, avaliação da função cardíaca fetal e planejamento cuidadoso dos cuidados neonatais, melhorando assim os resultados de saúde para bebês com anomalias cardíacas congênitas.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580  
Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33:03 00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/tp6682a225a62d2>.  
IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 01/07/2024 09:33





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

É o parecer.

Sala de Comissões, 1 de julho de 2024.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 09:33:03 00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://lc.ataende.net/p66682a225a62d2>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 01/07/2024 09:33



Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580  
Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 92518/2024

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 01/07/2024 09:35

IRINEU CANTADOR  
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 02 de Julho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 95/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023.

Araucária, 02 de julho de 2024.



Processo nº 92518/2024

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 03/07/2024 09:55

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**OFÍCIO N° 178/2024 – PRES/DPL (Processo n° 92518/2024)**

**Em 09 de julho de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 09 de julho de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela **REJEIÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei n° 369/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo n° 2843/2024), de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**  
09/07/2024 11:50:35  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Atenciosamente.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/07/2024 11:50 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://lc.ataude.net/p66844e411a21f>  
Por BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 Em 09/07/2024 11:50

## Processo Nº 103866 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 987IFS3V

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 369/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 09/07/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 14/08/2024

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 178-2024 -Veto ao PL 369-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	09/07/2024

### Histórico

**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Abertura:** 09/07/2024 11:11

**Entrada:** 09/07/2024 13:40:47

**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Observação:** ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 369/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 09/07/2024

**Setor:** SMGO - NAF

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - NAF

**Saída:** 09/07/2024 13:41

**Entrada:**

**Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Recebido por:**

**Observação:** SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 09/07/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2683/2024, 18/2024 e 51/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Votos aos Projetos de Lei nºs 369/2023 e 457/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 09 de julho de 2024.

Atenciosamente,

**Enerzon Darcy Harger Vieira  
Diretor do Processo Legislativo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2024 09:35:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/p668e8027451b9>.  
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809 289-34 EM 10/07/2024 09:35



## COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

### Observação de Encerramento

Data de Encerramento: 10/07/2024

### Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	92518/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	14/06/2024	15/06/2024
Sim	105209/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	11/07/2024	11/07/2024
Sim	122518/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	20/08/2024	23/08/2024

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

*Funcionário(a)*



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 92518/2024**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 12/07/2024 08:22

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 142ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 09/07/2024

**MATÉRIA:** Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023

**TURNO:** Único.

**RESULTADO:** Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

### **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 10	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

**AUSÊNCIAS:** O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2024 09:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://c.atende.net/p66911b9a33237>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 12/07/2024 09:03



## COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

### Observação de Encerramento

Data de Encerramento: 12/07/2024

### Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	92518/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	14/06/2024	15/06/2024
Sim	105209/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	11/07/2024	11/07/2024
Sim	122518/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	20/08/2024	23/08/2024

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

*Funcionário(a)*



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 92518/2024**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR LEI

Araucária, 24/09/2024 15:32

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 4.456, DE 10 DE JULHO DE 2024**

Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

**Art. 1º** Fica instituída realização do ecocardiograma fetal no protocolo de assistência pré-natal oferecido na rede pública de saúde do município de Araucária.

**Art. 2º** O ecocardiograma fetal será realizado em todas as gestantes durante o pré-natal, preferencialmente entre a 20<sup>a</sup> e a 28<sup>a</sup> semana de gestação, com o objetivo de identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas no feto.

**Art. 3º** A rede pública de saúde disponibilizará o ecocardiograma fetal sem qualquer ônus às gestantes, garantindo o acesso universal e igualitário ao exame.

**Art. 4º** Em casos de detecção de qualquer alteração cardíaca que coloque em risco a gestação, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento médico especializado, a fim de garantir um tratamento adequado e precoce.

**Art. 5º** As unidades de saúde do município deverão manter registros adequados das gestantes que realizarem o ecocardiograma fetal, com informações sobre o resultado do exame e, quando aplicável, o encaminhamento para tratamento médico.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, visando informar as gestantes e a população em geral sobre os benefícios desse exame.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal no que couber a presente Lei.



**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de julho de 2024.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2024 11:10 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p66c5f5caaa3>.  
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 21/08/2024 11:10



**Diário Oficial do Município**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

---

**Lei nº 4456/2024**

LEI Nº 4.456, DE 10 DE JULHO DE 2024. Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Clique aqui para visualizar o ato: Lei 4.456-2024.pdf  
(<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22EiUO%5C%2FoXqELW63F%5C%2FOXcNYDpt1u4xpbo8ruR3plViC5zDQy>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

---

Matéria publicada no dia 29/08/2024. Edição 1642/2024

## COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

### Observação de Encerramento

LEI PROMULGADA

**Data de Encerramento:** 24/09/2024

### Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	92518/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	14/06/2024	15/06/2024
Sim	105209/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	11/07/2024	11/07/2024
Sim	122518/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	20/08/2024	23/08/2024

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

*Funcionário(a)*



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 92518/2024**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR OFÍCIO DA PREFEITURA COM O NUMERO DA LEI

Araucária, 27/09/2024 14:42

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3375/2024 | PROCESSO Nº 104332/2024

Araucária, 10 de julho de 2024

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Numeração de Lei - PA 81443/24**

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 178/2024, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 81443/2024, informamos o número 4.456 com data de 10 de Julho de 2024, para numeração da referida Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2024 13:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p666900681d8a5b>.  
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044)5155694-98) EM 11/07/2024 13:21



**Secretaria Municipal de**

+55 41 3614-1691

[atende@araucaria.pr.gov.br](mailto:atende@araucaria.pr.gov.br)